

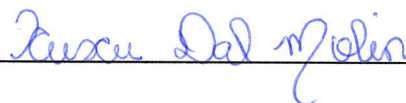
Parecer nº 0042/2021 - CIUT- OS nº 0095.

Protocolo nº 5539/2021 – Processo nº 698/2021 – 01/06/2021

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 447/2021** que “Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO.

Relator: Deputado



I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 28ª Sessão Ordinária, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2021, foi colocada em pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 24/06/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 447/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa supracitada.

A referida propositura “Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso”.

A propositura em pauta conforme menciona em seu artigo 1º, isenta do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais os proprietários de veículos de duas ou três rodas.

Segue o projeto, no artigo 2º, disciplinando a vigência para 30 dias após a publicação da Lei, caso esta seja aprovada.



O autor apresentou a seguinte justificativa na fl. 02/03:

“Este projeto de lei tem como objetivo isentar os condutores de veículos de duas ou três rodas do pagamento de pedágio em rodovia estadual. No seu escopo estão contemplados veículos que, pelas suas características, não causam danos às estradas e rodovias, muito menos ao meio ambiente. Tendo em vista que ciclomotores, motocicletas, motos, motonetas e triciclos são notoriamente veículos de baixo consumo de combustível; que o uso desse tipo de veículo, além de representar economia de gasolina, não causa, em razão do seu peso, danos à pavimentação das vias públicas; e que são veículos que pouco congestionam o trânsito, parece justo que mereçam uma atenção especial pelo que representam: diminuição do volume de tráfego, diminuição dos elevados índices de poluição e até mesmo diminuição dos contratempos ocasionados pelos engarrafamentos. Além disso, é importante considerar que a relação custo-benefício não justifica a cobrança de pedágio dos proprietários desses veículos. Creio que esta iniciativa traz uma contribuição importante ao estabelecer a necessidade de se revisarem as tarifas com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão - na hipótese, obviamente, de esse equilíbrio ter efetivamente sido afetado. Alguns estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, concedem a referida isenção em algumas rodovias estaduais. Procedem da mesma forma governos de vários estados norte-americanos e de outros países. Qualquer incentivo que se dê ao uso de ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos concorrerá para melhorar o trânsito e demonstrará para a sociedade a preocupação do poder público com sua qualidade de vida.”

É o relatório.



II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

O Projeto de Lei. Nº 447/2021 prevê a isenção da tarifa de pedágio para proprietários de veículos de duas ou três rodas nas rodovias no Estado de Mato Grosso. Preliminarmente, faz-se importante esclarecer alguns conceitos atinentes ao tema para melhor análise.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, pedágio compreende “a destinação atribuída a uma cobrança passível de ser exigido dos usuários de via pública, a fim de acobertar despesas de construção, remunerar os trabalhos aí implicados ou relativos à sua permanente conservação, bem como serviços complementares disponibilizados a quem dela utilize”.



A Lei 8.620 de 28 de dezembro de 2006 que Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, define a finalidade do pedágio em seu artigo 2º. Vejamos:

Art. 2º A finalidade do pedágio é **arrecadar recursos visando à conservação de rodovias estaduais**, compreendendo as atividades de **manutenção, restauração, melhoramento** e adequação de capacidade, da via conservada, bem como as **necessidades da segurança do trânsito**.

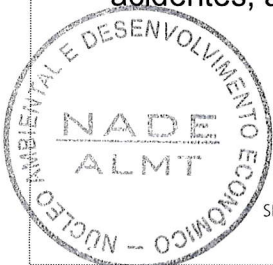
O Projeto pretende a isenção para veículos automotores de duas ou três rodas, podendo ser motocicletas, motonetas e triciclos, que em conformidade com o anexo I da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, assim os define:

CICLOMOTOR - veículo de **2 (duas) ou 3 (três) rodas**, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

Podemos concluir, portanto, que pedágio é um direito de passagem pago, mediante tarifa (preço público), a concessionária delegada, os recursos arrecadados são destinados à conservação, manutenção e melhoramento das rodovias, bem como a outras necessidades da segurança do trânsito como, por exemplo, assistência em caso de acidentes, atendimento em caso de problemas mecânicos entre outros serviços.



O autor justifica a demanda alegando que os veículos contemplados pela isenção, não causam danos à pavimentação das estradas e rodovias e que estes poucos congestionam o trânsito, além de possuir um índice inferior na emissão de poluentes se comparados aos carros e caminhões.

Entretanto, cumpre destacar que os recursos arrecadados não são utilizados apenas para a conservação, manutenção das vias públicas, mas também para dar assistência em acidentes, e prestar atendimento em caso de problemas mecânicos dentre outros serviços, ou seja, apesar dos danos causados as vias públicas serem menores devido ao baixo peso do veículo (motocicletas, motonetas, ciclomotores), estes ainda geram custos com o uso dos demais serviços prestados pela concessionária. De acordo com a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR, ao longo de 2019, 20,26% dos 112.356 acidentes que aconteceram em rodovias privatizadas envolveram motociclistas – o que dá 24.453 ocorrências¹.

Vale constar que em âmbito Federal, a isenção do pedágio para motociclistas já é uma realidade conforme divulgado pelo Ministério da Infraestrutura, tal isenção valerá para as novas concessões de rodovias federais. A ABCR calcula que o impacto desta isenção será em torno de 5% para os demais usuários²

Ademais, devemos nos ater a outras considerações relevantes como o equilíbrio econômico-financeiro que indica a relação existente entre encargos e retribuições das partes em um contrato administrativo. A equação econômico-financeira é intangível. Uma vez formada a equação, ela não pode ser infringida. (...) Em outras palavras, não é possível modificar apenas os encargos do concessionário ou somente as retribuições que ele recebe. Desse modo, caso se reduza apenas as retribuições devidas ao concessionário, sem qualquer alteração dos

¹ <https://motor1.uol.com.br/news/509609/pedagio-mais-carro-isencao-motos/>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/02/isencao-de-pedagio-para-motos-nas-vias-federais-deve-elevar-tarifa-para-outros-veiculos-diz-tarcisio.ghtml>



seus encargos, rompe-se a equação econômico-financeira da contratação. Do mesmo modo, quando se ampliam os encargos do concessionário sem a correspondente ampliação de sua remuneração, há o desequilíbrio do contrato. Em ambos os casos, a solução será, sempre, a de promover a recomposição da equação".³

Evidencia-se, então que a propositura em tela gerará caso aprovada, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Isso porque, a isenção prevista diminuirá a remuneração inicialmente prevista quando o poder público elaborou a proposta de contratação pública. Nestes casos, recomenda-se a apresentação de um estudo de impacto financeiro, bem como a previsão de um modo de reequilíbrio orçamentário, a fim de garantir a eficiência na gestão da concessão e proporcionar a gestão de uma política pública de responsabilidade.

Noutro ponto, o presente Projeto de Lei estabelece no artigo 2º a entrada em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação. Ocorre que apesar de informar o prazo para sua implantação, a propositura não esclarece sua abrangência sobre os contratos novos, ou sobre os contratos já vigentes, apontamos ainda que os contratos vigentes não poderiam ser objeto de lei. Sendo assim, o projeto apresenta-se inexecutável.

Conclui-se, portanto, que o projeto ora analisado apesar de bem intencionado, não se faz oportuno visto que gerará um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder público e a concessionária, o que resultará na necessidade dos demais usuários do serviço arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida, além de apresentar-se inexecutável, ante a falta de previsão normativa quanto a sua abrangência.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/45892/recomposicao-do-equilibrio-economico---financeiro-em-decorrencia-da-instituicao-de-beneficios-tarifarios-por-lei>

Pelas razões expostas acima, manifestamo-nos **pela REJEIÇÃO** da proposta apresentada via **Projeto de Lei nº 447/2021**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 447/2021 que “Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo nas Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso”.

O projeto ora analisado apesar de bem intencionado, não se faz oportuno, visto que gerará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder público e a concessionária, o que resultará na necessidade dos demais usuários do serviço arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida, além de apresentar-se inexecutável, ante a falta de previsão normativa quanto a sua abrangência.

Pelas razões expostas acima, opina-se **pela REJEIÇÃO** da proposta apresentada via **Projeto de Lei nº 447/2021**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 12

Ass. [assinatura]

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 447/2021 Parecer nº 038/2021	
Reunião da Comissão em: 28 / 9 / 2021	
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto	
Relator: Dep. Xuxu Dal Molin	
VOTO DO RELATOR Xuxu	
Pelos razões expostas acima, opina-se pela REJEIÇÃO da proposta apresentada via Projeto de Lei nº 447/2021 , de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	[assinatura]
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI Vice-Presidente	[assinatura]
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	[assinatura]
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	

